



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
5º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes – Anexo I – 15º andar
CEP 70.165-900 – Brasília/DF

Ref.: Inquérito Civil nº 1.16.000.001360/2015-06

RECOMENDAÇÃO nº 126 /2015

Considerando que a Constituição da República de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a “*defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar 75, de 1993, em seu art. 1º;

Considerando incumbir ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

Considerando caber a esta instituição “*expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar 75, de 1993;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
5º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Considerando que, de acordo com o artigo 1.592 do Código Civil, são parentes em linha colateral ou transversal, **até o quarto grau**, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra;

Considerando que a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que *“a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”*;

Considerando, que o terceiro grau de parentesco foi escolhido pelo Supremo Tribunal Federal como parâmetro objetivo para definir *“aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal”*¹;

Considerando, por outro lado, que não existem impedimentos à determinação do quarto grau de parentesco para se aferir, objetivamente, a ocorrência de nepotismo, já que a Súmula Vinculante nº 13 almeja impedir, de forma absoluta, o nepotismo, bem como conferir plena eficácia ao princípio da impessoalidade²;

Considerando, ainda, que ao editar a Súmula Vinculante nº 13, o Supremo Tribunal Federal não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação e das esferas de Poder, com as peculiaridades de organização em cada caso³;

1 STF, ADC 12 MC, Relator: Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 16/2/2006.

2 *Ibidem*.

3 STF, MS 31697, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 11/3/2014, DJe de 2/4/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
5º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Considerando, também, que os princípios insertos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, sobretudo os da impessoalidade, moralidade e eficiência, são autoaplicáveis no que diz respeito à vedação ao nepotismo⁴;

Considerando, ademais, que a situação de nepotismo verifica-se objetivamente, isto é, sem a necessidade de se comprovar a intenção de violar a norma constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder em qualquer das esferas públicas⁵;

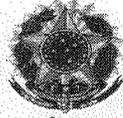
Considerando, finalmente, que a nomeação de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o quarto grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal, sobretudo os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República):

RECOMENDO a Vossa Excelência, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar 75, de 1993, tendo em vista as razões de fato e de direito expostas na presente Recomendação e no despacho que a acompanha, que, **no prazo de até 30 (trinta) dias, tome providências no sentido de que sejam destituídos de cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de funções gratificadas, todos os parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o quarto grau, inclusive, de senadores ou de servidores do órgão investidos em cargo de direção, chefia ou assessoramento.**

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, **a presente recomendação não tem qualquer caráter impositivo, visando apenas notificar o apurado e sugerir as**

4 STF, ADI 1521, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 19/6/2013, DJe de 13/8/2013.

5 STF, MS 27945, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 26/8/2014, DJe de 9/4/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
5º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

medidas administrativas que possam confirmar a boa fé dos envolvidos, bem como evitar a judicialização de litígios.

Nesse contexto, não sendo atendida a recomendação, o Ministério Público Federal desde logo informa que proporá ação civil pública em face dessa entidade, com vistas a buscar provimento jurisdicional adequado, inclusive com a culminação de *astreintes* em caso de não cumprimento.

Finalizo solicitando que, **no mesmo prazo de até 30 (trinta) dias**, Vossa Excelência informe sobre o atendimento da presente recomendação.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.


Marcia Brandão Zollinger
Procuradora da República